



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Assunto** : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Intempestivo.

## PARECER DO RELATOR

### RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Rede Gusa Ind. Com. Ltda contra lavratura de Auto de Infração nº 012778/2006, de 10/04/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 12 e 13 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por receber e armazenar para consumo 892,40 mdc de carvão vegetal transportados nos veículos de placas GUR 0149, BWL 4134, CPI 7810, GVJ 1637, GVJ 1886, JLQ 6718, GTQ 0693, GMA 5111, GQB 2654, GMA 6278, GLE 8164, GVK 5694 e GVK 1771. No ato de fiscalização foram apresentadas notas fiscais de produtor, notas fiscais de entrada e CGA-GCs, relacionados na relação em anexo, todos em nome do Sr. José Onofre Moreira, sítio Flores do Campo, s/nº, zona rural do município de Senador Modestino Gonçalves/MG. Após consulta a Secretaria de Estado de Fazenda/MG e o Posto Fiscal Aroldo Guimarães – Sete Lagoas/MG, constatou-se que os documentos apresentados não são reconhecidos como documentos fiscais hábeis para acobertarem o trânsito da mercadoria, sendo, portanto, “materialmente falsa”. Desta forma, fica caracterizado uso indevido de documento ambiental e documento inválido para todo o percurso da viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem. Os argumentos apresentados pela defesa no primeiro recurso foram os seguintes:

- a) A penalidade aplicada não foi justa, e sim ilegal e arbitrária;
- b) Não foi observado o princípio do devido processo legal;
- c) Não foi demonstrado o dano causado a natureza;
- d) Não observância do princípio do não-confisco;
- e) O autuado não seria responsável por identificar a inidoneidade dos documentos de origem do carvão por ele adquirido, devendo prevalecer a verdade real; e
- f) Ocorrência de *bis in idem* no processo em análise.

3. Ao final, pede a nulidade do processo e a extinção da cobrança ou a redução do valor cobrado.

4. O parecer do relator (fls. 89 – 92) analisou toda a fundamentação jurídica apresentada pelo autuado, item por item, e conclui pelo indeferimento do pedido visto que a infração foi devidamente caracterizada, considerando que as ações e omissões



contrárias às disposições da Lei nº 14.309/02, alterada pela Lei nº 15.792/2006, sujeitam os infratores às penalidades nelas especificadas. A análise foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental.

5. O recorrente apresentou recurso da decisão, reiterando os argumentos da defesa inicialmente apresentada. Ao final, foi solicitado o cancelamento do Auto de Infração e a extinção da penalidade imposta.

## CONSIDERAÇÕES

### 1. Tempestividade

6. O recurso apresentado por Rede Gusa Ind. Com. Ltda é intempestivo. Conforme documento de fls.94, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 1 de outubro de 2008, quarta-feira. Como, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, o recurso interposto em 10 de novembro de 2008, é intempestivo.

7. Em função da intempestividade do recurso, o mérito não será analisado.

  
**Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari**

Assessora do Gabinete do Secretário

Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

De acordo:

  
**José Afonso Bialho Beltrão da Silva**

Secretário de Estado de Fazenda

Conselheiro do Conselho de Administração do IEF